



Esta 1.ª série do *Diário da República* é constituída pelas partes A e B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 343/91:

Harmoniza os regimes estabelecidos pelos Decretos-Leis n.ºs 24 046, de 21 de Junho de 1934, e 142/73, de 31 de Março, relativos a pensões de sobrevivência

4898

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto-Lei n.º 344/91:

Aprova a nova Lei Orgânica da Direcção-Geral das Comunidades Europeias (revoga o Decreto-Lei n.º 526/85, de 31 de Dezembro)

4900

Decreto-Lei n.º 345/91:

Reformula a orgânica da Comissão Interministerial para as Comunidades Europeias (CICE) (revoga o Decreto-Lei n.º 527/85, de 31 de Dezembro) ...

4908

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 343/91

de 17 de Setembro

O regime de pensões de sobrevivência para a função pública, instituído pelo Decreto-Lei n.º 24 046, de 21 de Junho de 1934, correspondia, na sua essência, a uma concepção de previdência em que esta era deixada à iniciativa dos interessados, dentro de fórmulas jurídicas mais ou menos próximas das do seguro de vida.

A manutenção em vigor deste regime pelo Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março (Estatuto das Pensões de Sobrevivência), deu origem a discrepâncias na atribuição de pensões de sobrevivência. Com efeito, este diploma veio permitir que os contribuintes abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 24 046, de 21 de Junho de 1934, a ele pudessem, facultativamente, aderir, sistema este que não produziu os efeitos desejados, muito embora o montante da pensão atribuída no âmbito daquele Estatuto seja, na generalidade dos casos, superior ao concedido ao abrigo deste último diploma. Neste sentido militam várias razões, entre as quais se poderão destacar o desinteresse ou desconhecimento dos contribuintes em matéria de segurança social ou a vontade de aqueles pretenderem deixar a pensão a alguns dos herdeiros hábeis previstos no elenco do Decreto-Lei n.º 24 046, de 21 de Junho de 1934, nomeadamente as irmãs ou filhas, independentemente da idade.

No regime instituído pelo Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 191-B/79, de 25 de Junho, são considerados herdeiros hábeis os cônjuges sobreviventes, os divorciados ou separados judicialmente de pessoas e bens e as pessoas que estiverem nas condições do artigo 202.º do Código Civil, bem como os filhos, incluindo os nascituros e os adoptados plenamente, os netos e os pais e avós. No esquema do Decreto-Lei n.º 24 046, de 21 de Junho de 1934, são considerados herdeiros hábeis as filhas solteiras, viúvas e divorciadas com mais de 24 anos, bem como as irmãs igualmente solteira, viúvas ou divorciadas, não o sendo, no entanto, as pessoas que tenham vivido com o contribuinte nas condições do citado artigo do Código Civil.

Esta realidade é, só por si, suficientemente demonstrativa dos problemas que se levantaram para efectuar a adequação do regime do Decreto-Lei n.º 24 046, de 21 de Junho de 1934, aos princípios do Estatuto das Pensões de Sobrevivência, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 191-B/79, de 25 de Junho.

Com efeito, houve necessidade de ponderar a natureza jurídica do regime instituído pelo Decreto-Lei n.º 24 046, de 21 de Junho de 1934 — regime de inscrição com fórmulas próximas do seguro de vida, em que a pensão é atribuída em função de classes e grupos de pensões a que correspondem, respectivamente, quotas mensais pagas pelos contribuintes e tempo de inscrição em cada classe —, bem como as expectativas juridicamente tuteladas de algumas classes de herdeiros hábeis, sobretudo no que se refere às filhas maiores de 24 anos e às irmãs.

A harmonização dos regimes impõe, porém, que as filhas e irmãs solteiras, viúvas, divorciadas ou separadas de pessoas e bens apenas sejam consideradas her-

deiras hábeis desde que à data da morte do contribuinte vivam a seu cargo.

Do mesmo modo, e por efeito de aplicação imediata do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 191-B/79, de 25 de Junho, passam a ser herdeiros hábeis do contribuinte as pessoas que com ele vivam nos termos do artigo 202.º do Código Civil.

Acrescente-se, finalmente, que a adequação do regime do Decreto-Lei n.º 24 046, de 21 de Junho de 1934, ao Estatuto das Pensões de Sobrevivência traduz-se num acentuado benefício no que se refere às pensões em curso e às que venham a ser concedidas, passando, de futuro, todas a ser calculadas de acordo com o regime geral.

Por uma questão de ordem formal e sistemática, optou-se por dar nova redacção às disposições constantes do capítulo VII do Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março, em vez de elaborar diploma autónomo, com o que se dá cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 74.º daquele decreto-lei.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela alínea e) do n.º 4 do artigo 18.º da Lei n.º 65/90, de 28 de Dezembro, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 6.º, 42.º, 44.º, 61.º, 62.º, 63.º, 64.º, 65.º, 66.º, 67.º e 68.º do Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 191-B/79, de 25 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 6.º

Contribuinte do regime do Decreto-Lei n.º 24 046

Os contribuintes inscritos no Montepio no regime do Decreto-Lei n.º 24 046, de 21 de Junho de 1934, e legislação complementar, os seus herdeiros hábeis e os actuais pensionistas abrangidos por aqueles diplomas ficam sujeitos ao regime geral do presente Estatuto, nos termos previstos no capítulo VII.

Artigo 42.º

Filhos

- 1 —
- 2 — Têm ainda direito à pensão, independentemente de qualquer outro requisito, os filhos de ambos os sexos que sofram de incapacidade permanente e total para o trabalho.
- 3 —

Artigo 44.º

Pais e avós

- 1 —
- 2 — Os ascendentes referidos no número anterior consideram-se a cargo do contribuinte quando os rendimentos, incluindo retribuições, rendas, pensões e equivalentes, mas excluindo a pensão a que se habilitam nos termos do presente diploma, que concorram na economia individual do ascen-

dente ou, se este for casado, na economia do casal, não ultrapassem metade da remuneração correspondente ao índice 100 da escala salarial do regime geral de remunerações da função pública.

CAPÍTULO VII

Aplicação do Estatuto aos contribuintes do regime do Decreto-Lei n.º 24 046, de 21 de Junho de 1934

Artigo 61.º

Retroacção

1 — Os contribuintes do Montepio no regime do Decreto-Lei n.º 24 046, bem como os seus herdeiros hábeis, referidos no artigo 64.º, podem requerer, nos termos do artigo 8.º, a retroacção dos efeitos respectivos pelo tempo que aqueles tiverem de inscrição no Montepio e por qualquer outro já contado para efeitos de aposentação, até ao limite de 36 anos.

2 — A retroacção a que alude o número precedente poderá ser requerida a todo o tempo.

3 — Ao cálculo e pagamento da dívida resultante da retroacção aplicar-se-á o disposto no artigo 24.º, imputando-se desde logo à liquidação da mesma dívida a importância das quotas já pagas pelo contribuinte.

4 — Sempre que a importância das quotas já pagas pelo contribuinte exceda o montante da dívida resultante da retroacção, a diferença será anulada, salvo se puder ser encontrada nas quotas que de futuro se vencerem.

Artigo 62.º

Regime aplicável no caso de não ter sido requerida a retroacção

1 — No caso de não ter sido requerida a retroacção prevista no artigo anterior, o tempo de inscrição no Montepio anterior à data em que o contribuinte ficou abrangido pelo regime definido neste Estatuto será convertido em tempo válido para efeitos de aplicação deste regime, até ao limite de 36 anos.

2 — A conversão far-se-á em tantos meses e dias quantos os que, de acordo com as regras dos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 24.º, corresponderem às quotas vencidas até à data em que o contribuinte ficou abrangido pelo presente regime, acrescidas de juros à taxa de 4% ao ano, não podendo, em caso algum, resultar da conversão período superior ao tempo de serviço efectivamente prestado pelo contribuinte e susceptível de ser considerado para os fins do presente diploma.

3 — Sempre que a importância das quotas vencidas e dos respectivos juros exceda o montante correspondente aos limites de conversão estabelecidos nos números anteriores a diferença será anulada, salvo se puder ser encontrada nas quotas que de futuro se vencerem.

Artigo 63.º

Cálculo da pensão

A pensão de sobrevivência devida pela morte dos contribuintes a que se refere o presente capítulo será calculada de acordo com as regras estabelecidas no artigo 28.º

Artigo 64.º

Herdeiros hábeis

1 — São considerados hábeis para efeitos do disposto no presente capítulo os herdeiros referidos no artigo 40.º e ainda as irmãs solteiras, viúvas ou divorciadas, ou judicialmente separadas de pessoas e bens, verificados os requisitos estabelecidos nos artigos 41.º a 44.º e os constantes dos números seguintes.

2 — As filhas solteiras, viúvas, divorciadas ou judicialmente separadas de pessoas e bens que tenham atingido os limites de idade definidos no n.º 1 do artigo 42.º têm também direito à pensão desde que, à data da morte do contribuinte, vivam a seu cargo.

3 — As irmãs solteiras, viúvas, divorciadas ou judicialmente separadas de pessoas e bens só são consideradas herdeiras hábeis quando não existirem quaisquer outros herdeiros hábeis e desde que se encontrem na situação prevista na parte final do número anterior.

4 — Os herdeiros referidos nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo consideram-se a cargo do contribuinte quando os rendimentos, incluindo retribuições, rendas, pensões e equivalentes, mas incluindo a pensão a que se habilitam nos termos do presente diploma, não ultrapassem metade da remuneração correspondente ao índice 100 da escala salarial do regime geral de remunerações da função pública.

Artigo 65.º

Concorrência de herdeiros hábeis

1 — Havendo mais de um herdeiro hábil, a pensão distribuir-se-á entre eles de harmonia com o disposto no artigo 45.º

2 — No caso de concorrerem apenas irmãs a que se refere o n.º 3 do artigo anterior, a pensão será dividida por todas em partes iguais.

Artigo 66.º

Reversão e extinção da qualidade de pensionista

1 — Quando a pensão for atribuída a mais de um interessado, a extinção da qualidade de pensionista em relação a um deles determina nova distribuição da totalidade da pensão pelos restantes, de acordo com o disposto no artigo anterior.

2 — A qualidade de pensionista em relação aos indivíduos abrangidos pelos n.ºs 2 e 3 do artigo 64.º extingue-se nos termos e pelos motivos previstos no artigo 47.º, com excepção do disposto nas alíneas b), c) e d) do n.º 1, bem como pela cessação da situação prevista no n.º 4 do artigo 64.º

Artigo 67.º

Subsídio de casamento

Os herdeiros hábeis referidos no artigo 64.º têm direito a atribuição de um subsídio de casamento nos mesmos termos em que é concedido aos pensionistas abrangidos pelo artigo 48.º

Artigo 68.º

Contribuição na situação de licença ilimitada ou inactividade

Os contribuintes que se encontrem na situação de licença ilimitada, licença de longa duração, inactividade ou situação equiparada ficam abrangidos pelo disposto no presente capítulo, sendo-lhes, porém, suspensa a sua inscrição nos termos do artigo 13.º

Art. 2.º — 1 — As pensões concedidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 24 046, de 21 de Junho de 1934, e respectiva legislação complementar, serão recalculadas de acordo com o disposto nos números seguintes.

2 — Nos casos em que o contribuinte tenha falecido depois de 1 de Setembro de 1981, na situação de aposentado ou de reformado, e com a respectiva pensão calculada com base nas remunerações postas em vigor depois daquela data, ou na situação de activo, a pensão é igual a metade da pensão de aposentação ou de reforma que o mesmo se encontrasse a perceber à data da sua morte ou a que teria direito se na mesma data fosse aposentado ou reformado.

3 — Nos demais casos, a pensão é igual a metade da pensão de aposentação ou de reforma a que o contribuinte do Montepio dos Servidores do Estado teria direito em 1 de Setembro de 1981, se nesta data se encontrasse aposentado ou reformado, calculada com base no preceituado na alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º-A do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, aditado pelo Decreto-Lei n.º 245/81, de 24 de Agosto, tendo em consideração a percentagem fixada na Portaria n.º 54/91, de 19 de Janeiro, e em função do vencimento base e diuturnidades devidos à data da entrada em vigor do primeiro dos citados diplomas.

4 — O vencimento base a considerar para efeito do disposto no número anterior é o que resultar da equivalência atribuída à categoria ou posto do contribuinte estabelecida nas portarias de execução do artigo 7.º-B do Decreto-Lei n.º 110-A/81, aditado pelo Decreto-Lei n.º 245/81.

5 — A pensão a que se referem os números anteriores será calculada de acordo com a fórmula estabelecida no n.º 1 do artigo 53.º do Estatuto da Aposentação e com base no tempo de inscrição no Montepio dos Servidores do Estado.

Art. 3.º — 1 — As pensões, uma vez calculadas de harmonia com o disposto no artigo anterior, beneficiam das actualizações genericamente estabelecidas para as pensões de sobrevivência desde a data do óbito do contribuinte ou desde 1 de Setembro de 1981, consoante se trate de pensões abrangidas pelo n.º 2 ou pelo n.º 3 do mesmo artigo, sendo o respectivo montante distribuído nos termos estabelecidos no artigo 65.º do Estatuto das Pensões de Sobrevivência.

2 — Nos casos em que o resultado obtido seja de valor inferior ao da pensão que se encontra a ser abonada, a mesma não sofrerá qualquer redução.

Art. 4.º Os pensionistas do regime do Decreto-Lei n.º 24 046, de 21 de Junho de 1934, que usufruam de outra pensão de sobrevivência paga pelo Montepio dos Servidores do Estado, relativamente ao mesmo contribuinte, não beneficiam do disposto nos artigos anteriores, salvo se optarem pela forma de actualização estabelecida nos mesmos artigos, prescindindo da outra pensão.

Art. 5.º São revogados os Decreto-Lei n.º 24 046, de 21 de Junho de 1934, e respectiva legislação complementar, e o n.º 2 do artigo 9.º do Estatuto das Pensões de Sobrevivência.

Art. 6.º O presente diploma reporta os seus efeitos a 1 de Setembro de 1991.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Agosto de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza*.

Promulgado em 6 de Setembro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 10 de Setembro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto-Lei n.º 344/91

de 17 de Setembro

A Direcção-Geral das Comunidades Europeias, criada pelo Decreto-Lei n.º 526/85, de 31 de Dezembro, tem vindo a assumir a responsabilidade da coordenação dos assuntos comunitários e das relações com a EFTA e com os Estados membros das Comunidades Europeias.

Trata-se da entidade central da orgânica de integração europeia da Administração, cujo funcionamento se desenvolve em estreita articulação com a Comissão Interministerial das Comunidades Europeias e a Representação Permanente de Portugal junto das Comunidades Europeias.

A sua acção, que muito tem contribuído para o sucesso da integração de Portugal nas Comunidades Europeias, tem conhecido um acréscimo em ritmo quase exponencial, correspondente à sempre crescente participação do País na vida comunitária e ao próprio aprofundamento progressivo da integração europeia.

A tudo isso acrescem as responsabilidades adicionais que lhe vão naturalmente caber no exercício da presidência portuguesa do Conselho.

Quer a experiência colhida em mais de cinco anos, quer as novas exigências e desafios que devemos enfrentar, aconselham a revisão da Lei Orgânica da Direcção-Geral das Comunidades Europeias, nomeadamente através do reforço das suas estruturas e do ajustamento das suas competências à luz das novas realidades comunitária e europeia.

Do mesmo passo se procurou dotar a Direcção-Geral das Comunidades Europeias do grau de flexibilidade mínimo para o exercício das suas competências com eficácia e eficiência, designadamente em ordem a poder responder às exigências acrescidas da nossa representação na vida comunitária.

Em particular, os ajustamentos ora introduzidos tiveram em consideração as responsabilidades que decorrem para a Direcção-Geral da primeira presidência por-

tuguesa do Conselho, para o que a experiência colhida no período após a adesão se revelou de decisiva importância.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

Natureza

1 — A Direcção-Geral das Comunidades Europeias (DGCE), criada pela alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 529/85, de 31 de Dezembro, é o serviço do Ministério dos Negócios Estrangeiros que coordena as acções relativas aos assuntos das Comunidades Europeias, para o que instruirá os serviços externos do Ministério.

2 — A DGCE goza de autonomia administrativa.

Artigo 2.º

Atribuições

1 — A Direcção-Geral das Comunidades Europeias prossegue as suas atribuições no domínio das Comunidades Europeias, no das relações bilaterais económicas entre Portugal e os restantes Estados membros das Comunidades Europeias, assim como entre Portugal e os Estados da EFTA, no das relações institucionais com a EFTA, OCDE e o GATT, bem como nas respectivas actividades de documentação e formação.

2 — A Direcção-Geral das Comunidades Europeias:

- Presta apoio à participação portuguesa no Conselho Europeu e nas sessões do Conselho de Ministros das Comunidades Europeias;
- Coordena as acções para a definição da posição portuguesa em todos os casos de pré-contencioso e contencioso comunitário;
- Assegura a tramitação das instruções para a Representação Permanente de Portugal junto das Comunidades Europeias (REPER);
- Assegura o secretariado das reuniões da Comissão Interministerial para as Comunidades Europeias (CICE).

CAPÍTULO II

Órgãos, serviços e suas competências

Artigo 3.º

Órgãos e serviços

Para a prossecução das suas atribuições, a Direcção-Geral dispõe dos seguintes órgãos e serviços:

- Director-geral;
- Conselho administrativo;
- Direcção de Serviços das Instituições Comunitárias;

- Direcção de Serviços dos Assuntos Jurídicos;
- Direcção de Serviços das Questões Económicas e Financeiras;
- Direcção de Serviços das Questões da Agricultura e das Pescas;
- Direcção de Serviços do Mercado Interno;
- Direcção de Serviços das Relações Externas;
- Direcção de Serviços das Relações Externas Intraeuropeias;
- Direcção de Serviços das Questões Científicas, Tecnológicas e Industriais;
- Direcção de Serviços das Relações Bilaterais;
- Direcção de Serviços de Informação, Formação e Documentação;
- Centro Informático;
- Repartição Administrativa.

Artigo 4.º

Direcção

A Direcção-Geral das Comunidades Europeias é dirigida por um director-geral, coadjuvado por três subdirectores-gerais.

Artigo 5.º

Competências do director-geral

No quadro das competências previstas no Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, compete ao director-geral:

- Dirigir e orientar a acção dos órgãos e serviços da Direcção-Geral;
- Convocar as reuniões do conselho administrativo e presidir e orientar os seus trabalhos;
- Apresentar à aprovação ministerial o plano e o relatório das actividades da Direcção-Geral;
- Submeter à aprovação das entidades competentes os orçamentos e a conta anual da Direcção-Geral;
- Representar e fazer representar a Direcção-Geral em quaisquer actos ou contratos em que ela haja de intervir, em juízo ou fora dele.

Artigo 6.º

Conselho administrativo

1 — O conselho administrativo integra:

- O director-geral;
- Os subdirectores-gerais;
- O chefe da Repartição Administrativa;
- Os chefes da Secção de Gestão Orçamental e Patrimonial e da Secção de Pessoal.

2 — O conselho administrativo é presidido pelo director-geral e, nas suas faltas e impedimentos, por um dos subdirectores-gerais por ele designado.

3 — As reuniões do conselho administrativo serão secretariadas por um oficial administrativo a designar pelo presidente.

4 — Das reuniões do conselho administrativo serão elaboradas actas.

5 — O conselho administrativo reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que seja necessário, sob convocatória do seu presidente.

Artigo 7.º

Competências do conselho administrativo

1 — Compete ao conselho administrativo:

- a) Promover a elaboração dos projectos de orçamento, de harmonia com as disposições legais aplicáveis;
- b) Verificar e controlar o processamento das despesas;
- c) Apreciar a situação administrativa e financeira da Direcção-Geral;
- d) Promover a elaboração das contas de gerência, a enviar ao Tribunal de Contas;
- e) Proceder à verificação regular dos fundos em cofre e em depósito e fiscalizar a escrituração da contabilidade;
- f) Apreciar os encargos dos acordos ou contratos a elaborar com entidades oficiais ou particulares e os contratos de fornecimentos.

2 — As competências referidas no número anterior não prejudicam as que a lei atribui ao Ministério das Finanças.

Artigo 8.º

Direcção de Serviços das Instituições Comunitárias

1 — Compete à Direcção de Serviços das Instituições Comunitárias:

- a) Assegurar o secretariado das reuniões da Comissão Interministerial para as Comunidades Europeias;
- b) Apoiar, em ligação com as restantes direcções de serviços, a participação dos membros do Governo nos conselhos europeus, noutras cimeiras no âmbito comunitário, nas reuniões do Conselho de Assuntos Gerais e noutras reuniões no âmbito comunitário a nível ministerial;
- c) Acompanhar a actividade do Parlamento Europeu e do Comité Económico e Social;
- d) Acompanhar todas as questões relacionadas com o processo de decisão e o sistema institucional nas Comunidades Europeias, nomeadamente no decurso dos processos de revisão dos tratados;
- e) Apoiar a participação nos diferentes *comités*, conferências e reuniões onde, ainda que indirectamente, sejam tratadas questões institucionais comunitárias;
- f) Apoiar a coordenação da preparação substantiva das presidências do Conselho que a Portugal caiba assumir, bem como o exercício das mesmas;
- g) Assegurar a correspondência com as missões diplomáticas de Portugal no estrangeiro e de países estrangeiros em Portugal em matéria da sua competência.

2 — A Direcção de Serviços das Instituições Comunitárias compreende três divisões.

Artigo 9.º

Direcção de Serviços dos Assuntos Jurídicos

1 — Compete à Direcção de Serviços dos Assuntos Jurídicos:

- a) Assegurar a coordenação dos assuntos relativos aos processos decorrentes da aplicação do direito comunitário nas fases pré-contenciosa e contenciosa;
- b) Acompanhar o processo de adaptação legislativa dos actos normativos comunitários na ordem jurídica interna, assegurando a coordenação das questões relativas à transposição das directivas e à aplicação de outros actos normativos comunitários;
- c) Emitir pareceres sobre questões relacionadas com a aplicação do direito comunitário;
- d) Assegurar a correspondência com as missões diplomáticas de Portugal no estrangeiro e de países estrangeiros em Portugal em matéria da sua competência.

2 — A Direcção de Serviços dos Assuntos Jurídicos compreende duas divisões.

Artigo 10.º

Direcção de Serviços das Questões Económicas e Financeiras

1 — Compete à Direcção de Serviços das Questões Económicas e Financeiras:

- a) Acompanhar os assuntos nas Comunidades Europeias relacionados com aspectos económicos e financeiros no âmbito da política económica geral e políticas monetária, fiscal, orçamental e financeira, bem como as questões relativas às políticas comunitárias que têm por objecto diminuir as disparidades regionais, as matérias de auxílio de Estado em articulação com os competentes departamentos nacionais e as posições portuguesas no domínio da aplicação do princípio da coesão económica e social;
- b) Elaborar estudos e pareceres nas áreas económica, financeira e monetária;
- c) Apreciar anualmente a evolução das matérias que relevam da sua competência específica no processo de integração europeia;
- d) Apoiar a participação portuguesa nas sessões do Conselho de Ministros das Comunidades Europeias que relevam da sua área de competências;
- e) Assegurar a correspondência com as missões diplomáticas de Portugal no estrangeiro e de países estrangeiros em Portugal em matéria da sua participação.

2 — A Direcção de Serviços das Questões Económicas e Financeiras compreende três divisões.

Artigo 11.º

Direcção de Serviços das Questões da Agricultura e das Pescas

1 — Compete à Direcção de Serviços das Questões da Agricultura e das Pescas:

- a) Acompanhar todos os assuntos relacionados com a política agrícola comum e política comum de pescas;

- b) Promover, em estreita ligação com os organismos sectoriais competentes, a análise e estudo de matérias inscritos nas áreas da sua competência;
- c) Assegurar a articulação das questões de política agrícola comum e de política comum das pescas com as relações institucionalizadas entre a Comunidade Europeia e as organizações internacionais;
- d) Apoiar a participação portuguesa nas sessões do Conselho de Ministros das Comunidades Europeias que relevam da sua área de competência;
- e) Assegurar a correspondência com as missões diplomáticas de Portugal no estrangeiro e de países estrangeiros em Portugal em matéria da sua competência.

2 — A Direcção de Serviços das Questões da Agricultura e das Pescas compreende duas divisões.

Artigo 12.º

Direcção de Serviços do Mercado Interno

1 — Compete à Direcção de Serviços do Mercado Interno:

- a) Acompanhar a realização do programa do mercado interno, em todos os sectores envolvidos, tendo em vista assegurar a livre circulação de pessoas, mercadorias, serviços e capitais;
- b) Acompanhar as negociações comunitárias das matérias que enquadram a existência do mercado interno;
- c) Acompanhar todas as negociações ao nível intergovernamental relativas à livre circulação de pessoas, à eliminação de entraves técnicos e à harmonização fiscal;
- d) Acompanhar as negociações das acções comunitárias complementares do mercado interno;
- e) Analisar os efeitos da aplicação do mercado interno;
- f) Elaborar estudos e pareceres em matérias que relevam da sua área de competência;
- g) Apoiar a participação portuguesa nas sessões dos Conselhos de Ministros das Comunidades Europeias que relevam da sua área de competência;
- h) Assegurar a correspondência com as missões diplomáticas de Portugal no estrangeiro e de países estrangeiros em Portugal em matéria da sua competência.

2 — A Direcção de Serviços do Mercado Interno compreende três divisões.

Artigo 13.º

Direcção de Serviços das Relações Externas

1 — Compete à Direcção de Serviços das Relações Externas assegurar a coordenação dos assuntos relativos às relações das Comunidades Europeias com os países terceiros e organizações internacionais, sem prejuízo das atribuições cometidas a outras direcções de serviço.

2 — Compete à Direcção de Serviços das Relações Externas:

- a) Preparar e articular a posição portuguesa em todos os assuntos do âmbito das relações externas das Comunidades Europeias;
- b) Articular e analisar as questões relacionadas com as relações entre as Comunidades Europeias e Estados terceiros ou organizações internacionais;
- c) Preparar e assegurar a participação portuguesa nas reuniões do Conselho do Comité do artigo 113.º do Tratado de Roma;
- d) Elaborar estudos e pareceres em matérias que relevam da sua área de competência;
- e) Apoiar a participação portuguesa nos Conselhos de Ministros das Comunidades Europeias que relevam da sua área de competência;
- f) Assegurar a correspondência com as missões diplomáticas de Portugal no estrangeiro e de países estrangeiros em Portugal em matéria da sua competência.

3 — Compete ainda à Direcção de Serviços das Relações Externas assegurar a coordenação das acções no domínio da política externa das relações com a OCDE.

4 — A Direcção de Serviços das Relações Externas compreende quatro divisões.

Artigo 14.º

Direcção de Serviços das Relações Externas Intraeuropeias

1 — Compete à Direcção de Serviços das Relações Externas Intraeuropeias coordenar, no domínio de intervenção da DGCE, todos os assuntos relativos às relações das Comunidades Europeias com os países da Europa não comunitária bem como no âmbito da realização do espaço económico europeu.

2 — Compete à Direcção de Serviços das Relações Externas Intraeuropeias:

- a) Preparar e articular a posição portuguesa em todos os assuntos no âmbito das relações externas das Comunidades Europeias com os países abrangidos no número anterior;
- b) Acompanhar e analisar as transformações políticas e económicas nos países da Europa Central e Oriental e perspectivar as suas implicações no estreitamento e desenvolvimento de novas modalidades de relacionamento e de cooperação com as Comunidades Europeias;
- c) Assegurar a coordenação dos assuntos relativos às iniciativas comunitárias de cooperação e de assistência económica a favor dos países da Europa Central e Oriental, nomeadamente no âmbito do Grupo dos 24;
- d) Acompanhar e articular as relações entre as Comunidades Europeias e os Estados e organizações internacionais na sua área de competência;
- e) Acompanhar os processos decorrentes de pedidos de adesão às Comunidades Europeias, na sua área de competência;
- f) Promover, em estreita ligação com os organismos sectoriais competentes, a análise e estudo tendentes à disponibilização de informação, di-

rigida aos agentes económicos, sobre as potencialidades de desenvolvimento das relações com os países da sua área de competência;

- g) Elaborar estudos e pareceres em matérias que relevam da sua área de competência;
- h) Apoiar a participação portuguesa nos Conselhos de Ministros das Comunidades Europeias que relevam da sua área de competência;
- i) Assegurar a correspondência com as missões diplomáticas de Portugal no estrangeiro e de países estrangeiros em matéria da sua competência.

3 — A Direcção de Serviços das Relações Externas Intraeuropeias compreende duas divisões.

Artigo 15.º

Direcção de Serviços das Questões Científicas, Tecnológicas e Industriais

1 — Compete à Direcção de Serviços das Questões Científicas, Tecnológicas e Industriais:

- a) Apoiar e acompanhar os assuntos relativos à política industrial e energética da Comunidade, incluindo a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Europeia da Energia Atómica;
- b) Acompanhar as questões ligadas à elaboração e aplicação de acordos comerciais de natureza sectorial;
- c) Elaborar estudos e pareceres em matérias que relevam da sua área de competência;
- d) Apoiar a participação portuguesa nos Conselhos de Ministros das Comunidades Europeias que relevam da sua área de competência;
- e) Assegurar a correspondência com as missões diplomáticas de Portugal no estrangeiro e dos países estrangeiros em Portugal em matéria da sua competência;
- f) Acompanhar as questões ligadas à ciência e tecnologia no âmbito comunitário, em particular as referentes ao programa quadro de IDT, apoiando por essa via as entidades nacionais directamente envolvidas na coordenação da política científica e tecnológica nacional.

2 — A Direcção de Serviços das Questões Científicas, Tecnológicas e Industriais compreende duas divisões.

Artigo 16.º

Direcção de Serviços das Relações Bilaterais

1 — Compete à Direcção de Serviços das Relações Bilaterais:

- a) Reunir as informações de carácter económico recebidas no Ministério dos Negócios Estrangeiros e respeitantes ou relacionadas com os Estados membros das Comunidades Europeias;
- b) Assegurar a análise do relacionamento bilateral de Portugal e das posições assumidas pelos diversos países no quadro comunitário;
- c) Assegurar a recolha, tratamento e difusão de elementos informativos actualizados sobre a si-

tução económica dos Estados membros das Comunidades Europeias;

- d) Conjuguar os diversos elementos de informação sobre cada um dos Estados membros numa visão horizontal da sua situação e interesses, que possa constituir um elemento de referência numa perspectiva negocial, nomeadamente no contexto comunitário;
- e) Assegurar uma coordenação interdepartamental a fim de possibilitar, no âmbito da sua competência, troca de informações e uma actuação externa harmoniosa;
- f) Habilitar regularmente os postos diplomáticos e as missões com todos os elementos que revistam interesse para a sua actuação, nomeadamente através de uma informação regular sobre a evolução das matérias tratadas nas Comunidades, tendo em vista dar maior coe-rência global à intervenção portuguesa nos países onde se dispõe de representação, designadamente em assuntos comunitários;
- g) Propor e preparar a negociação, conclusão e denúncia de tratados e convenções de carácter económico;
- h) Coordenar, em estreita colaboração com os ministérios e organismos competentes, os elementos necessários à efectivação do conteúdo dos tratados e convenções referidos na alínea anterior, nomeadamente assegurando o acompanhamento das respectivas comissões mistas;
- i) Informar, em colaboração com outros departamentos do Estado, sobre assuntos relativos ao comércio internacional;
- j) Elaborar estudos e pareceres em matérias que relevam da sua área de competência;
- k) Assegurar a correspondência com as missões diplomáticas de Portugal no estrangeiro e de países estrangeiros em Portugal em matérias da sua competência.

2 — A Direcção de Serviços das Relações Bilaterais compreende duas divisões.

Artigo 17.º

Direcção de Serviços de Informação, Formação e Documentação

1 — Compete à Direcção de Serviços de Informação, Formação e Documentação:

- a) Acompanhar os assuntos no domínio da cultura, educação, informação, saúde e juventude;
- b) Estudar e elaborar propostas de acção no domínio da formação;
- c) Assegurar a definição de uma política de formação apta a adequar as estruturas da Administração nacional às exigências da intervenção nas Comunidades Europeias, designadamente no contexto da preparação e do exercício das presidências do Conselho que a Portugal caiba assumir;
- d) Assegurar a organização, tratamento e difusão da documentação técnica relativa às Comunidades Europeias;
- e) Assegurar a gestão e funcionamento da Biblioteca/Centro de Documentação da DGCE;

- f) Assegurar a gestão e o acompanhamento respeitantes ao intercâmbio e à cooperação com instituições europeias que versem matérias comunitárias, que venham a ser cometidos à DGCE, incluindo a eventual concessão de contribuições financeiras às referidas entidades e, bem assim, de bolsas para frequência de acções daquelas instituições;
- g) Apoiar a participação portuguesa nas sessões do Conselho de Ministros das Comunidades Europeias que relevam da sua competência;
- h) Assegurar a correspondência com as missões diplomáticas no estrangeiro e de países estrangeiros em Portugal em matéria da sua competência.

2 — A Direcção de Serviços de Informação, Formação e Documentação compreende três divisões.

Artigo 18.º

Centro Informático

1 — Compete ao Centro Informático:

- a) Proceder ao estudo das aplicações susceptíveis de serem informatizadas a fim de efectuar as respectivas análises funcionais, desenvolvimento e testes de aceitação;
- b) Zelar pelo bom funcionamento dos equipamentos existentes e propor a sua renovação;
- c) Assegurar as transferências automatizadas de toda a informação de âmbito comunitário, com a REPER e os gabinetes dos representantes na CICE.

2 — O Centro Informático é chefiado por um coordenador designado pelo director-geral e dele directamente dependente, remunerado pelo índice 750 da escala salarial do regime geral.

Artigo 19.º

Repartição Administrativa

1 — Compete à Repartição Administrativa:

- a) Elaborar os projectos de orçamento de despesa e orçamento cambial;
- b) Organizar os processos de despesa a aprovar pelo conselho administrativo;
- c) Elaborar a informação que permita ao conselho administrativo verificar e controlar o processamento das despesas e apreciar a situação administrativa e financeira;
- d) Elaborar as contas de gerência a enviar ao Tribunal de Contas depois de apreciadas e aprovadas pelo conselho administrativo;
- e) Organizar e manter actualizada a contabilidade, conferindo, processando e liquidando as despesas relativas à execução dos orçamentos, observando os procedimentos e regras a que estão sujeitos os organismos dotados de autonomia administrativa;
- f) Processar as requisições mensais de fundos de conta das dotações atribuídas no Orçamento do Estado;

- g) Elaborar indicadores de gestão que permitam acompanhar a evolução da situação financeira;
- h) Informar os processos de pessoal e material no que respeita à legalidade e cabimento de verba;
- i) Controlar o movimento da tesouraria, efectuando mensalmente o seu balanço;
- j) Organizar e manter actualizado o inventário dos bens móveis e imóveis;
- k) Assegurar a gestão, conservação e segurança dos bens, equipamentos, instalações e meios de comunicação;
- l) Assegurar a gestão das viaturas automóveis afectas à DGCE;
- m) Assegurar o apetrechamento em mobiliário e equipamento de todos os serviços da DGCE;
- n) Promover as demais aquisições necessárias ao funcionamento dos serviços e proceder à sua armazenagem, conservação e distribuição;
- o) Organizar e manter actualizado o cadastro de todo o pessoal, bem como o registo e controlo da assiduidade;
- p) Assegurar a preparação e execução das acções relativas à constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego e de promoção do pessoal;
- q) Assegurar a análise e processamento dos elementos relativos aos vencimentos e demais abonos do pessoal, bem como elaborar os documentos que sirvam de suporte ao tratamento informático daquelas remunerações;
- r) Assegurar a execução das acções relativas à notação do pessoal e à elaboração das listas de antiguidade;
- s) Assegurar o expediente relacionado com os benefícios sociais a que os funcionários tenham direito;
- t) Superintender no pessoal auxiliar e coordenar a organização do respectivo trabalho;
- u) Organizar, executar e controlar os processos de deslocação ao estrangeiro e no território nacional;
- v) Organizar e manter a operacionalidade e controlo do sistema de comunicações por telex e telecópia;
- w) Executar os registos de entrada e saída de correspondências e documentos e proceder à respectiva atribuição, distribuição e difusão;
- x) Verter para sistema micrográfico os arquivos sectoriais de correspondência e documentação e, nesse formato, manter um arquivo central, sem prejuízo da actualização dos arquivos sectoriais;
- y) Executar os trabalhos de impressão, reprodução e encadernação de documentos em suporte papel.

2 — A Repartição Administrativa compreende a Secção de Gestão Orçamental e Patrimonial, a Secção de Pessoal, a Secção de Missões e Deslocações e a Secção de Comunicações e Expediente.

3 — Compete à Secção de Gestão Orçamental e Patrimonial executar as atribuições previstas nas alíneas a) a n) do n.º 1.

4 — Compete à Secção de Pessoal executar as atribuições previstas nas alíneas o) a t) do n.º 1.

5 — Compete à Secção de Missões e Deslocações executar as atribuições previstas na alínea *u*) do n.º 1.

6 — Compete à Secção de Comunicações e Expediente executar as atribuições previstas nas alíneas *v*) a *y*) do n.º 1.

CAPÍTULO III

Do pessoal

Artigo 20.º

Quadro de pessoal

1 — A DGCE disporá de quadro de pessoal próprio, constante do quadro anexo I a este diploma, do qual faz parte integrante.

2 — São abatidos ao quadro do pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros constante do anexo I à Portaria n.º 411/87, de 15 de Maio, posteriormente alterada pelo Decreto-Lei n.º 398/89, de 10 de Novembro, os lugares do quadro anexo II ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

3 — O conteúdo funcional da carreira de técnico auxiliar é o constante do anexo III ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 21.º

Cargo de director-geral

O director-geral das Comunidades Europeias será provido por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro dos Negócios Estrangeiros de entre funcionários do quadro de pessoal diplomático do Ministério com as categorias de embaixador, de ministro plenipotenciário de 1.ª ou de 2.ª classes ou, excepcionalmente, nos termos da lei geral.

Artigo 22.º

Cargo de subdirector-geral

Os cargos de subdirector-geral das Comunidades Europeias serão providos por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros, ouvido o director-geral, sendo pelo menos um dos cargos provido por funcionário do quadro do pessoal do serviço diplomático do Ministério com a categoria de ministro plenipotenciário de 1.ª classe, de 2.ª classe ou conselheiro de embaixada e os restantes providos nos termos da lei geral.

Artigo 23.º

Cargo de director de serviços

O cargo de director de serviços da DGCE será provido, por escolha do Ministro dos Negócios Estrangeiros, ouvido o director-geral, nos termos da lei geral ou de entre funcionários do quadro de pessoal do serviço diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros com a categoria de conselheiro de embaixada ou 1.º secretário de embaixada.

Artigo 24.º

Cargo de chefe de divisão

O cargo de chefe de divisão da DGCE será provido, por escolha do Ministro dos Negócios Estrangeiros, ouvido o director-geral, nos termos da lei geral ou de entre funcionários do quadro de pessoal do serviço diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros com a categoria de 1.º secretário de embaixada ou 2.º secretário de embaixada.

Artigo 25.º

Funcionários diplomáticos

Os funcionários da carreira diplomática, do quadro do Ministério dos Negócios Estrangeiros, exercem funções na DGCE de acordo com os instrumentos de mobilidade previstos na lei geral, mantendo todos os direitos e regalias inerentes ao cargo de origem.

Artigo 26.º

Ingresso, progressão e acesso

1 — O ingresso, o acesso e a progressão nas carreiras do quadro de pessoal da DGCE faz-se nos termos da lei geral.

2 — O recrutamento para a carreira de operador de reprografia faz-se de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória, obedecendo a progressão ao disposto na lei geral para as carreiras horizontais.

Artigo 27.º

Nomeação

A nomeação do pessoal do quadro da DGCE faz-se nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro.

Artigo 28.º

Estrutura de projecto

1 — Quando a realização de determinada missão, dado o seu carácter interdepartamental e interdisciplinar, não possa ser eficazmente prosseguida através da estrutura orgânica formal, será criada uma estrutura de projecto.

2 — As equipas de projecto, que englobam técnicos de diferentes serviços públicos ou a participação de individualidades não pertencentes à função pública, são constituídas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros.

3 — Do despacho constitutivo devem constar:

- a) A determinação dos objectivos do projecto;
- b) A orçamentação do projecto;
- c) A fixação do prazo de duração do projecto;
- d) A determinação dos organismos ou serviços intervenientes;
- e) A designação da chefia do projecto;
- f) A designação dos funcionários participantes na realização do projecto;
- g) A definição do estatuto remuneratório dos chefes de projecto;
- h) A descrição dos mecanismos de mobilidade a utilizar;

- i) A tipificação dos contratos, nesta compreendidos os contratos de trabalho a prazo certo, igual ou inferior ao do projecto, não renovável, que seja necessário celebrar.

4 — Os contratos de trabalho referidos na alínea i) do número anterior não conferem ao particular outorgante a qualidade de agente.

Artigo 29.º

Regime especial de trabalho extraordinário

1 — Até 31 de Dezembro de 1992, fica o pessoal em serviço na DGCE abrangido por um regime especial de horas extraordinárias.

2 — A cada funcionário não pode, no entanto, ser abonada, mensalmente, a título de remuneração extraordinária, quantia que exceda um terço da respectiva remuneração de base, sem prejuízo dos regimes especiais mais favoráveis previstos na lei geral.

3 — Cabe ao director-geral das Comunidades Europeias autorizar e verificar o regime de prestação de trabalho extraordinário.

CAPÍTULO IV

Disposições transitórias e finais

Artigo 30.º

Normas de integração

1 — O pessoal que, à data de entrada em vigor do presente diploma, desempenhe funções na DGCE e que tenha a qualidade de funcionário, ou que, sendo agente, desempenhe funções em regime de tempo completo, com sujeição à disciplina, hierarquia e horário do serviço e conte mais de três anos de serviço ininterrupto à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, transita para o quadro de pessoal desta Direcção-Geral de acordo com as seguintes regras:

- a) Para a carreira, categoria e escalão que o funcionário já possui;
- b) Sem prejuízo das habilitações legais, para carreira e categoria que integre as funções que o funcionário efectivamente desempenha, em escalão a que corresponda o mesmo índice remuneratório ou quando não se verifique coincidência de índice, em escalão a que corresponde o índice superior mais aproximado na estrutura da carreira para que se processe a transição;
- c) Para a categoria de ingresso na carreira, no caso dos agentes a que alude o artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro.

2 — A determinação da categoria de integração para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior faz-se nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

3 — Nos casos previstos na alínea b) do n.º 1, o tempo de serviço prestado na categoria actual conta, para todos os efeitos legais, como prestado na nova

categoria desde que no exercício de funções correspondentes à da carreira para que se operou a transição.

4 — Nas integrações efectuadas nos termos da alínea c) do n.º 1, o tempo de serviço anteriormente prestado é considerado como exercido na categoria de integração para efeitos de promoção e progressão, desde que no exercício de funções idênticas.

5 — São igualmente integrados no quadro do pessoal da DGCE, nos termos das normas previstas nos números anteriores, os funcionários pertencentes ao quadro do pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros oriundos do extinto Secretariado para a Integração Europeia e que se encontram a exercer funções em outros organismos, ao abrigo de instrumentos de mobilidade.

6 — Os funcionários que à data da entrada em vigor deste diploma prestem serviço na DGCE, no âmbito informático, serão integrados no respectivo quadro em categoria correspondente às funções efectivamente desempenhadas.

Artigo 31.º

Cargos dirigentes

Os funcionários que se encontrem nomeados em cargos dirigentes à data da entrada em vigor do presente diploma mantêm o provimento nos mesmos cargos.

Artigo 32.º

Norma revogatória

São revogados os Decretos-Leis n.ºs 526/85, de 31 de Dezembro, e 398/89, de 10 de Novembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Julho de 1991. — *Joaquim Fernando Nogueira* — *José Manuel Alves Elias da Costa* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Promulgado em 6 de Setembro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 10 de Setembro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

QUADRO ANEXO I

| Grupo de Pessoal | Nível | Área Funcional | Carreira | Categoria | N.º de Lugares |
|-------------------------------------|-------|--|----------------------|------------------------|----------------|
| I Dirigente | - | | | Director-Geral | 1 |
| | | | | Subdirector-Geral | 4 |
| | | | | Director Serviços | 10 |
| | | | | Chefe de Divisão | 26 |
| | | | | Chefe Repartição | 1 |
| II Técnico Superior | - | Concepção, estudos e planeamento | Técnico Superior | Assessor Princ. | 9 |
| | | | | Téc. Sup. Princ. | 10 |
| | | | | Téc. Sup. 1.ª Cl. | 23 |
| | | | | Téc. Sup. 2.ª Cl. | 27 |
| | | | | Téc. Sup. 3.ª Cl. | 27 |
| III Pessoal Técnico Profissional | 4 | Secretariado, tradução, documentação, informação e relações públicas | Técnico Adjunto | Téc. Adj. Esp. 1.ª Cl. | 2 |
| | | | | Téc. Adj. Esp. 2.ª Cl. | 2 |
| | | | | Téc. Adj. Princ. | 2 |
| | | | | Téc. Adj. de 1.ª Cl. | 4 |
| | 3 | Secretariado, documentação e informação | Técnico Auxiliar | Téc. Adj. de 2.ª Cl. | 5 |
| | | | | Téc. aux. especial. | 1 |
| | | | | Téc. aux. principal | 1 |
| | | | | Téc. aux. de 1.ª Cl. | 2 |
| | 3 | Bibliotecas, arquivo e documentação | Técnico Auxiliar BAD | Téc. aux. de 2.ª Cl. | 2 |
| | | | | Téc. Aux. Esp. | 1 |
| | | | | Téc. Aux. Princ. | 1 |
| | | | | Téc. Aux. 1.ª Cl. | 1 |
| | | | | Téc. Aux. 2.ª Cl. | 3 |

Decreto-Lei n.º 345/91

de 17 de Setembro

| Grupo de Pessoal | Nível | Área Funcional | Carreira | Categoria | N.º de lugares |
|---------------------------|-------|---|-------------------------|---|---------------------|
| IV Pessoal Informático | | Informática | Programador | Adm. de Sistemas | 1 |
| | | | | F. Especialista P. Principal Programador Estagiário | 1 |
| | | | | P. Adj. de 1a. Cl. P. Adj. de 2a. Cl. Estagiário | 1 |
| | | | | Op. Sistema Chefe | 1 |
| | | | Operador de Sistema | Op. Sist. Principal Op. Sist. 1a. Cl. Op. Sist. 2a. Cl. Estagiário | 3 |
| V Administrativo | 3 | Coordenação e chefia na área de actividade administrativa | | Chefe de Secção | 4 |
| | | Pessoal, expediente geral, arquivo, património, contabilidade, economato e dactilografia. | Oficial Administrativo | Ofic. Adm. Princ. Primeiro Ofic. Segundo Ofic. Terceiro Ofic. | 8 15 19 24 |
| | | Tesouraria | Tesoureiro | Tesoureiro | 1 |
| | | Dactilografia. | Esc. Dactilográfico | Escrit-dactilograf | 11 |
| | | | | | |
| VI Auxiliar | 1 | Condução de veículos ligeiros. | Motorista de ligeiro | Motorista de ligeiro | 4 |
| | | Atendimento de chamadas telefónicas. | Telefonista | Telefonista | 3 |
| | | Recepção, apoio e distribuição. | Aux. Administ. | Auxiliar Administ. | 8 |
| | | Reprodução de documento | Operador de Reprografia | Operador de Reprografia | 4 |

QUADRO ANEXO II

| Grupo de Pessoal | Nível | Área Funcional | Carreira | Categoria | N.º de lugares |
|------------------------|-------|--|-------------------------|--|--------------------|
| I Dirigente | - | | | Director-Geral | 1 |
| | | | | Subdirector-Geral | 3 |
| II Técnico Superior | - | Concepção, estudos e planeamento | Técnico Superior | Assessor Princ. | 6 |
| | | | | Assessor | 6 |
| | | | | Téc. Sup. Princ. | 24 |
| | | | | Téc. Sup. 1a. Cl. | 17 |
| III Pessoal | 4 | Secretariado, tradução, documentação, informação e relações públicas | Técnico Adjunto | Téc. Adj. Sup. 1a. Cl. | 2 |
| | | | | Téc. Adj. Esp. | 2 |
| | | | | Téc. Adj. Princ. | 2 |
| | | | | Téc. Adj. de 1a. Cl. | 4 |
| | | | | Téc. Adj. de 2a. Cl. | 6 |
| | | | | | |
| | 3 | Biblioteca arquivo e documentação | Técnico Auxiliar BAD | Téc. Aux. Esp. | 1 |
| | | | | Téc. Aux. Princ. | 1 |
| IV Administrativo | 3 | Coordenação e chefia na área de actividade administrativa | | Chefe de Secção | 4 |
| | | Pessoal, expediente geral, arquivo, património, contabilidade, economato e reprografia | Oficial Administrativo | Ofic. Adm. Princ. Primeiro Ofic. Segundo Ofic. Terceiro Ofic. | 1 4 17 21 |
| | | Tesouraria | Tesoureiro | Tesoureiro | 1 |
| | | Dactilografia | Esc. Dactilográfico | Escrit-dactilograf | 11 |
| | | | | | |
| V Auxiliar | 1 | Condução de veículos ligeiros. | Motorista de ligeiros | Motorista de ligeiros | 2 |
| | | Atendimento de chamadas telefónicas. | Telefonista | Telefonista | 2 |
| | | Recepção, apoio e distribuição | Aux. Administ. | Auxiliar Administ. | 5 |
| | | Reprodução de documento | Operador de Reprografia | Operador de Reprografia | 4 |

Total... 198

ANEXO III

Conteúdo funcional de técnico auxiliar

O técnico auxiliar executa, a partir de orientações e instruções precisas, funções de apoio técnico nas áreas de secretariado, documentação e informação.

A Comissão Interministerial para as Comunidades Europeias (CICE), criada pelo Decreto-Lei n.º 527/85, de 31 de Dezembro, tem constituído um suporte institucional fundamental na participação de Portugal na vida comunitária, nomeadamente no que respeita à indispensável coordenação interdepartamental.

A sua acção tem contribuído para assegurar, através da definição técnica das posições portuguesas nas diversas matérias em negociação, a defesa do interesse nacional à luz do interesse comunitário.

O aprofundamento e aceleração do processo de integração europeia recomendam o alargamento da composição da CICE em ordem a manter o tratamento multidisciplinar que se tem revelado decisivo para a eficácia da sua acção.

Mantendo no essencial o sistema de funcionamento da CICE testado com sucesso em mais de cinco anos, introduziram-se agora alguns ajustamentos visando reforçar a sua eficácia e em ordem a melhor responder aos novos e prementes desafios da integração europeia, designadamente o exercício da presidência portuguesa do Conselho das Comunidades no 1.º semestre de 1992.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º A Comissão Interministerial para as Comunidades Europeias (CICE) funciona no âmbito do Ministério dos Negócios Estrangeiros e tem como objectivo assegurar a coordenação entre os diversos ministérios e órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, com vista ao estabelecimento de orientações concertadas e à definição das posições portuguesas, a nível técnico, junto das diferentes instituições comunitárias.

Art. 2.º — 1 — A CICE é presidida pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros.

2 — O Ministro dos Negócios Estrangeiros poderá delegar a presidência da Comissão no secretário de Estado do Ministério dos Negócios Estrangeiros responsável pelos assuntos comunitários.

3 — São vice-presidentes da CICE o director-geral das Comunidades Europeias e o representante permanente junto das Comunidades Europeias.

4 — A Comissão integra representantes de diferentes ministérios e das Regiões Autónomas, sendo a sua composição definida pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Art. 3.º Tendo em conta a prossecução dos seus objectivos, compete à CICE, designadamente:

- Apresentar propostas relativas às grandes linhas de orientação quanto aos principais assuntos comunitários;
- Deliberar sobre todas as matérias onde se revele necessária a coordenação das posições portuguesas, definindo, no plano técnico, as posições negociais a seguir desde o início do processo legislativo comunitário;
- Definir a posição portuguesa relativamente aos assuntos constantes das agendas das reuniões

dos representantes permanentes junto das Comunidades Europeias, tendo em vista a transmissão das correspondentes instruções;

- d) Acompanhar regularmente o impacte da integração europeia na economia e sociedade portuguesas;
- e) Apreciar os pareceres dos parceiros económicos e sociais;
- f) Definir a orientação portuguesa em matéria de pré-contencioso e de contencioso comunitário.

Art. 4.º — 1 — Os projectos de agenda das reuniões da CICE são elaborados pela Direcção-Geral das Comunidades Europeias (DGCE).

2 — Os representantes dos ministérios e das Regiões Autónomas poderão apresentar em tempo oportuno propostas de inclusão de temas inscritos nas respectivas áreas de intervenção específica, tendo em conta as atribuições deste órgão.

3 — A CICE aprovará o respectivo regulamento interno.

Art. 5.º A CICE instituirá subcomissões especializadas de coordenação técnica, integrando representantes dos diferentes ministérios e órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, com vista ao estudo de determinadas matérias, nos termos do mandato que lhe seja conferido.

Art. 6.º — 1 — Os representantes dos ministérios e dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas na CICE são os responsáveis dos departamentos incumbidos da coordenação dos assuntos comunitários respectivos.

2 — Cada representante é nomeado por despacho conjunto do Ministro dos Negócios Estrangeiros e do respectivo ministro da tutela, ou, ainda, por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros, sob proposta dos governos das Regiões Autónomas.

3 — Cada representante deve ter um substituto, a nomear nos termos do número anterior.

Art. 7.º — 1 — A CICE reúne semanalmente e sempre que o seu presidente a convocar.

2 — O presidente pode fazer-se substituir, em caso de impedimento, por qualquer dos vice-presidentes ou, em caso de simultâneo impedimento destes, pelo membro da Comissão mais antigo nessas funções.

3 — Os representantes podem fazer-se substituir, em atenção ao estabelecido no n.º 3 do artigo anterior, circunstância em que o substituto assumirá responsabilidade por cada deliberação tomada durante a reunião em que participe.

4 — Poderão ainda participar nas reuniões da Comissão, com estatuto de observadores, outros funcionários ou agentes do Estado, desde que, em consideração das matérias agendadas, acompanhem o representante da respectiva área ministerial na Comissão, com anuência do presidente, ou sejam expressamente convocados pelo presidente.

Art. 8.º — 1 — O secretariado da CICE é assegurado pela DGCE.

2 — Compete ao secretariado da Comissão:

- a) Elaborar os projectos de agendas das reuniões;
- b) Redigir a acta de cada reunião da Comissão, bem como o resumo das acções a desenvolver na sequência das mesmas;
- c) Fazer uma súmula das deliberações tomadas no decurso de cada reunião da Comissão;
- d) Reunir os relatórios respeitantes a cada sessão do Conselho de Ministros das Comunidades, apresentados regularmente nas reuniões da Comissão pelos representantes dos ministérios e das Regiões Autónomas;
- e) Assegurar a difusão dos elementos de informação indispensáveis ao bom funcionamento das reuniões da Comissão.

Art. 9.º As reuniões da CICE realizar-se-ão nas instalações da DGCE, ou em outro local que para o efeito seja designado pelo presidente.

Art. 10.º — 1 — É revogado o Decreto-Lei n.º 527/85, de 31 de Dezembro.

2 — As referências feitas nos diplomas que regulamentam o funcionamento dos Gabinetes dos Assuntos Europeus dos Ministérios ao Decreto-Lei n.º 527/85, de 31 de Dezembro, passam a considerar-se efectuadas ao presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Julho de 1991. — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Promulgado em 6 de Setembro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 10 de Setembro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Antbal António Cavaco Silva*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 165\$00
